



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.004145/2006-77
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3803-17.767 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1º. de junho de 2011
Matéria PIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS E ESCRITURADOS
Recorrente DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/09/2002

BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 62-A DO RI-CARF.

É inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou a base de cálculo da contribuição.

RECEITAS DE VENDAS PARA ENTREGA FUTURA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

As receitas de vendas para entrega futura são consideradas, para efeitos de tributação, quando da realização do negócio jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA. Teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 108 a 110, para formalizar a exigência de Contribuição para o PIS/Pasep que deixou de ser paga, em face da constatação de diferenças entre os valores declarados em DIPJ e escriturados nos registros contábeis-fiscais do contribuinte. A exação montou a R\$ 20.823,21. Segundo o Termo de Verificação Fiscal — TVF de fl. 105, os valores das bases de cálculo constam dos demonstrativos de fls. 103 a 104. Sobreveio impugnação, fls. 115 a 126, por meio da qual o autuado argúi, em síntese, o cerceamento ao direito de defesa, a inconstitucionalidade do art. 30, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998, e a necessidade de exclusão das vendas com tradição futura das bases de cálculo já que os tributos teriam sido recolhidos quando da saída efetiva da mercadoria. Ao final, pede a realização de diligência e o cancelamento do lançamento.

O lançamento foi julgado procedente pela 3ª Turma da DRJ/CTA. O Acórdão nº 06-22.271, de 20 de maio de 2009, fls. 162 a 165, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/09/2002

COFINS. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

Constatando-se que os valores devidos a título de Cofins não foram integralmente recolhidos, cabível a exigência de ofício das diferenças apuradas.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade.

VENDA COM TRADIÇÃO FUTURA.

Uma vez que a Cofins, devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, deve ser calculada com base no faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, as vendas efetuadas com tradição futura devem ser apropriadas no respectivo mês e não quando da efetiva saída das mercadorias.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência cuja realização revela ser prescindível para o deslinde da questão.

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recuso contra a decisão da DRJ/CTA-3ª Turma. O arrazoado de fls. 169 a 176, após síntese dos fatos relacionados, retoma as alegações de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição sobre outras receitas, fundada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, em face da declaração do STF nesse sentido, e de que, no caso de vendas para entrega futura, a receita deve ser tributada somente quando da efetiva tradição da mercadoria, ainda que tenham sido recebidos adiantamentos por conta. Cita jurisprudência. Pede que se o crédito tributário seja julgado improcedente ou, quando muito, se reconheça que houve postergação de pagamento e não falta de pagamento da contribuição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 169 a 176 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/CTA-3ª Turma nº 06-22.271, de 20 de maio de 2009.

Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998

A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, promovida pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, já foi decretada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 585.235, sob sistemática prevista pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, de forma que tal decisão deverá ser reproduzida neste julgamento, consoante art. 62-A do RICARF.

Assim, devem ser expurgadas da base de cálculo as parcelas referentes a “outras receitas” (demais receitas extraídas do livro Razão, fls. 77 a 102).

Tributação das receitas de vendas para entrega futura

A propósito da tributação das receitas valho-me da doutrina de Eldon S. Hendriksen e Michael F. Van Breda (1999), abaixo transcrita:

"Receitas podem ser definidas, em termos gerais, como o produto gerado por uma empresa. Tipicamente, são medidas em termos de preços correntes de troca. Devem ser reconhecidas após um evento crítico ou assim que o processo de venda tenha sido cumprido em termos substanciais. Na prática, isto normalmente significa que as receitas são reconhecidas no momento da venda..."

A jurisprudência administrativa, já de longa data, alinha-se a esse entendimento. Veja-se, a propósito o Acórdão nº 201-76.928, do antigo Segundo Conselho de Contribuintes (Primeira Câmara, data do julgamento: 13/05/2003):

PIS. FATO GERADOR. BASE IMPONÍVEL.

O fato imponível do PIS é o faturamento de determinado mês (núcleo da hipótese de incidência), assim entendido como o somatório das faturas emitidas em função de cada operação de compra e venda mercantil (aspecto material da hipótese de incidência). Uma vez emitida a fatura, perfeito e acabado o contrato de compra e venda mercantil, estando, em consequência, o comprador e o vendedor acordados na coisa, no preço e nas condições (C. Comercial, art. 191). Portanto, é alheio à hipótese de incidência o fato de a mercadoria vendida ser entregue em momento futuro.

Conclusão

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso, para cancelar o lançamento na parcela decorrente da ampliação da base de cálculo da contribuição, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Sala das Sessões, em 1o. de junho de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10945.004145/2006-77
Acórdão n.º 3803-17.767

S3-TE03
Fl. 179



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10945.004145/2006-77

Interessada: DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-17.767, de 1º de junho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 1o. de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____

